



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

2ª VARA JUDICIAL

RUA JOÃO BATISTA MEDINA, 333, Embu das Artes - SP - CEP  
06840-000

**SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0004912-12.2014.8.26.0176**  
Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
Requerente: **Supermercado Faixa Azul Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Barbara Carola Hinderberger Cardoso de Almeida**

Vistos.

Trata-se de recuperação judicial cujo processamento foi deferido ao SUPERMERCADO FAIXA AZUL LTDA .

Foi nomeado administrador judicial o sr.MAURICIO GALVÃO ANDRADE , que empregou inúmeros esforços na tentativa de recuperar a empresa em crise financeira, solicitando os documentos necessários para a análise de sua real situação econômica. Entretanto, até o momento a recuperanda não apresentou tais documentos e também não colocou à disposição do administrador judicial as informações necessárias para a elaboração dos relatórios mensais, motivo pelo qual manifestou-se pela convocação da recuperação judicial em falência (fls.765/783).

O Ministério Público opinou pela convocação da recuperação judicial em falência (fls. 816/818).

**É o breve relatório.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

A recuperanda não apresentou seu plano de recuperação judicial, mesmo decorrido o prazo previsto no art. 53 da Lei 11.101/05, o que, por si só, já seria motivo suficiente para a convocação em falência diante do descumprimento das obrigações processuais da recuperanda. Some-se a isso a informação do administrador judicial de que o recuperando, apesar de manter as portas abertas, não efetua esforço algum em prol da continuidade da empresa.

Latente, portanto, a inviabilidade da empresa.

Deve-se destacar que o Estado não deve agir para tentar recuperar empresas evidentemente inviáveis e que não geram benefício social relevante.

As estruturas do livre mercado condenariam empresas inviáveis à falência, para o bem do sistema econômico e para a sobrevivência saudável de outras empresas viáveis. Nesse sentido, não existe razão em se utilizar a intervenção estatal, através do processo de recuperação de empresas, para ressuscitar empresas inviáveis ou já condenadas à falência.

Se não interessa ao sistema econômico a manutenção de empresas inviáveis, não existe razão para que o Estado, através do Poder Judiciário, trabalhe nesse sentido, deferindo o processamento de recuperações judiciais para empresas evidentemente inviáveis.

E mais.

O sistema de recuperação judicial brasileiro parte do princípio de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE EMBU DAS ARTES**  
**FORO DE EMBU DAS ARTES**  
**2ª VARA JUDICIAL**  
**RUA JOÃO BATISTA MEDINA, 333, Embu das Artes - SP - CEP**  
**06840-000**

que deverá haver necessariamente uma divisão de ônus entre devedor e credores, tendo como contrapartida o valor social do trabalho e todos os benefícios decorrentes da manutenção da atividade produtiva.

É bom para o devedor, que continuará produzindo para pagamento de seus credores, ainda que em termos renegociados e compatíveis com sua situação econômica. Também é bom para os credores, que receberão os seus créditos, ainda que em novos termos. Mas tudo isso só faz sentido se for bom para o interesse social.

O ônus suportado pelos credores em razão da recuperação judicial só se justifica se o desenvolvimento da empresa gerar os benefícios sociais reflexos que são decorrentes do efetivo exercício dessa atividade.

Empresas que, em recuperação judicial, não gerariam empregos, rendas, tributos, nem fariam circular riquezas, serviços e produtos, não cumprem a sua função social e, portanto, não se justifica mantê-las em funcionamento nesses termos, carregando-se todo o ônus do procedimento aos credores, sem qualquer contrapartida social.

Presente, assim, as hipóteses que justificam a convalidação da recuperação judicial em falência.

Posto isso, **DECRETO** hoje, às 16 horas, nos termos do artigo 73, II, da Lei n.11.101/05, a **falência de SUPERMERCADO FAIXA AZUL LTDA, CNPJ 52.604.287/0001-62**

Portanto:

1) Mantenho como administrador judicial, o Sr. MAURICIO GALVÃO DE ANDRADE, com endereço na Calçada das Margaridas, 163-cj.682- Barueri-SP CEP.06453-038

Para fins do art. 22, III, deve:

1.1) ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34);

1.2) proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI);

1.3) quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, 'e' da Lei 11.101/05, deverá o Administrador Judicial protocolá-lo como incidente à falência. bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente.

2) Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial.

4) Os sócios da falida devem apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7, § 2º, da Lei n. 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial.

5) Deve, ainda, o falido, cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, devendo comparecer em cartório no prazo de 10 dias para assinar termos de comparecimento e prestar esclarecimentos requeridos pelo administrador judicial (fls.782), que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

2ª VARA JUDICIAL

RUA JOÃO BATISTA MEDINA, 333, Embu das Artes - SP - CEP  
06840-000

6) Ficam advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

7) Excepcionalmente, em razão do volume e da dispersão de credores, a fim de evitar prejuízos, **fixo o prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial “suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados” (art. 99, IV, e art. 7º § 1º).

8) Quando da publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado.

9) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções **contra a falida** (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

10) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

11) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

12)- Decreto a indisponibilidade dos bens dos sócios da empresa recuperanda ante a existência de indícios de simulação ou fraude contra credores como medida protetiva dos direitos dos credores.

13) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

14) Intimem-se, inclusive o Ministério Público.  
P.R.I.C.

Embu das Artes, 10 de fevereiro de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**